



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.684 - ES (2014/0086544-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
AGRAVADO : FABRICIA DE FREITAS
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.684 - ES (2014/0086544-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 717/722 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e 283/STF e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.684 - ES (2014/0086544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR ERRO DA SERVENTIA - REABERTURA DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Não cabe qualquer discussão acerca da tempestividade dos embargos de declaração, uma vez que trata-se de matéria já decidida no agravo de instrumento nº 024129003653.

2- O fato de ter havido a republicação da intimação das partes da sentença, por equívoco do cartório, não enseja a reabertura do prazo recursal para o agravante, que não teve prejuízo algum com a primeira publicação.

3 - Ademais, a republicação não teria o condão de reabrir o prazo, uma vez que o agravante já havia apresentado o recurso de embargos de declaração quando da republicação, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa, que impede a prática de um ato processual que já tinha sido realizado de maneira defeituosa.

4 - Recurso conhecido e provido" (fl. 565 e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a agravante alegou violação do art. 506 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, a tempestividade dos embargos de declaração, visto que houve publicação da sentença de primeiro grau em data posterior à designada para leitura da sentença e a publicação/republicação de decisão renova os prazos recursais.

Destacou, ainda, que

"(...) em que pese não ter ocorrido audiência para leitura de sentença nessa data, nem havendo qualquer comprovação ou certidão de que a mesma tenha sido efetivamente disponibilizada no dia marcado, é fato que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a publicação em diário oficial da r. sentença em data posterior a designada para leitura, qual seja, 17/02/2012, conforme certificado às fls. 328-verso dos autos" (fl. 628 e-STJ).

Com efeito, quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"(...)

Analisando os autos, verifico que no dia 02 de agosto de 2011 foi realizada a audiência de Instrução e Julgamento, onde se encontravam as partes e seus advogados, sendo designada a data de leitura de sentença para o dia 22/09/2011, às 14 horas, ficando as partes e os advogados intimados em audiência.

Observo ainda que a sentença foi proferida em 21 de setembro de 2011 e as partes intimadas, conforme certidão de publicação da decisão em 22/09/2011.

Desta forma, iniciando-se o prazo recursal em 22/09/2011, restou decidido que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente em 30/09/2011, considerando o disposto no art. 506 do CPC.

Vale registrar que não cabe qualquer discussão acerca da tempestividade dos embargos de declaração, uma vez que trata-se de matéria já decidida no agravo de instrumento nº 024129003653, conforme julgado que segue:

(...)

No que tange à alegação de que a republicação da intimação pelo Cartório teria o condão de renovar o prazo processual, também não vejo como acolher o referido argumento.

Verifico que, após a oposição dos embargos de declaração, foi publicada, por equívoco da serventia, a intimação das partes para tomarem ciência da sentença e também da decisão que não conheceu dos embargos de declaração.

Ocorre que tal situação não implica em reabertura de prazo. Entendo que a publicação somente teria o condão de reabrir o prazo caso a anterior apresentasse algum erro material, o que não se verifica na hipótese.

O fato de ter havido uma segunda publicação, por equívoco do cartório, não enseja a reabertura do prazo recursal para o agravante, que não teve prejuízo algum com a primeira publicação.

(...)

Observa-se ainda que o erro da serventia em intimar novamente as partes da sentença somente ocorreu após o julgamento dos embargos de declaração.

É de conhecimento deste julgador que o STJ também possui entendimento no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso. Contudo, ainda que se adotasse tal posicionamento, entendo que, especificamente, no caso dos autos, a republicação não teria o condão de reabrir o prazo, uma vez que o agravante já havia apresentado o recurso de embargos de declaração quando da republicação, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa, que impede a prática de um ato processual que já tinha sido realizado de maneira defeituosa" (fls. 566/569 e-STJ - grifou-se).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009).

Registre-se, ainda, que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e, rever tais conclusões, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ademais, no caso dos autos, não se trata de republicação devido a erro material, e sim de publicação desnecessária na imprensa oficial, visto que as partes e seus advogados já haviam sido intimados na data da leitura da sentença (fl. 566 e-STJ). Destaque-se, inclusive, que a recorrente já havia até apresentado o recurso de embargos de declaração quando da republicação, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa, que impede a prática de um ato processual que já tinha sido realizado de maneira defeituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, nesse contexto, os fundamentos adotados pelo tribunal de origem encontram respaldo em precedente desta Corte, a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. PUBLICAÇÃO DESNECESSÁRIA NA IMPRENSA OFICIAL. TERMO INICIAL.

1. As partes foram cientificadas da sentença mediante intimação pessoal em cartório, no dia 20.8.2010 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição da apelação fluiu entre 23.8.2010 e 6.9.2010.

2. Por lapso do cartório, houve publicação da sentença na imprensa oficial, em 30.8.2010.

3. Não se tratando de republicação - isto é, aquela decorrente da necessidade de corrigir erro no ato anterior -, é improcedente o argumento de que houve reabertura do prazo recursal.

4. O Tribunal de origem acrescentou que, mesmo que acolhido o argumento da agravante, a publicação em 30.8.2010 implicaria transcurso do prazo com termo inicial em 31.8.2010 e final em 14.9.2010, de forma que a apelação interposta em 15.9.2010 seria intempestiva.

5. A tese de que a intimação ocorreu em 31.8.2010, por contrariar a premissa adotada no acórdão hostilizado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 175.323/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012 - grifou-se)

Além disso, em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) - (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso parcialmente provido.*"

(REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)"

(REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 09/09/2010).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086544-6

AgRg no
AREsp 502.684 / ES

Números Origem: 00250301520138080024 024050112119 024139013759 02413901375920140012
24050112119 24139013759 2413901375920140012 250301520138080024

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIA DE FREITAS
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)
ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABRICIA DE FREITAS
ADVOGADO : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.